Decisão da Divisão de Oposição: aceitação da oposição e indeferimento do pedido de registo.

Decisão da Câmara de Recurso: indeferimento do recurso.

Fundamentos invocados no recurso: caducidade da marca «MORETTO» por não uso, e incorrecta aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 22 de Fevereiro de 2006 — Kendrion N.V./Comissão

(Processo T-54/06)

(2006/C 96/36)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Kendrion N.V. (Zeist, Países Baixos) [representantes: P. Glazener e C. C. Meijer, advogados]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anulação parcial ou total da decisão dirigida, entre outros, à recorrente:
- anulação ou redução da coima aplicada à recorrente;
- condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais), que declarou a recorrente responsável pela violação das regras da concorrência e a condenou no pagamento de uma coima.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega a violação do artigo 81.º CE, do artigo 253.º CE e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, uma vez que o dispositivo da decisão é incoerente com os seus fundamentos. A recorrente alega que, embora não lhe seja imputada, nos fundamentos da decisão recorrida, uma participação individual na infracção, é-lhe imputada, no dispositivo, a violação do artigo 81.º CE.

A recorrente alega ainda a violação do artigo 81.º CE, do artigo 253.º CE e do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, uma vez que a Comissão considerou erradamente que a recorrente e a Fardem Packaging B.V. formavam uma unidade económica, pelo que lhe foi indevidamente aplicada uma coima em consequência de uma violação da Fardem Packaging.

Segundo a recorrente, a Comissão violou igualmente o artigo 81.º CE, o artigo 253.º CE, o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e princípios gerais de direito, como o dever de diligência, a proibição de actos arbitrários e os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

A recorrente alega que a Comissão a considerou responsável por uma infração cometida pela Fardem Packaging, ao contrário de outras decisões da Comissão em que a sociedade-mãe não foi considerada responsável. Na sua qualidade de sociedade-mãe, foi-lhe aplicada, além do mais, uma coima mais elevada do que a quantia pela qual a filial que cometeu a violação foi considerada solidariamente responsável. Além disso, a recorrente alega que foi tratada de forma diferente das outras sociedades-mãe consideradas solidariamente responsáveis pelas violações cometidas por uma filial. A coima aplicada à recorrente constitui igualmente uma violação do princípio da proporcionalidade e do dever de diligência.

Finalmente, a recorrente faz referência às orientações para o cálculo de coimas, em especial ao facto de não ter sido dada qualquer aplicação ao disposto no artigo 5.º, alínea b), dessas orientações. A recorrente alega que a Comissão não teve em devida consideração as características específicas da empresa.

Recurso interposto em 22 de Fevereiro de 2006 — RKW/ /Comissão

(Processo T-55/06)

(2006/C 96/37)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: RKW AG Rheinische Kunststoffwerke (Worms, Alemanha) [Representante: H.-J. Hellmann, advogado]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias